

GRM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA – CPLOSE.

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO –
CPLOSE.

Recebido 20/01/2018
as 09h30 min.
15 Folhas.

Calista

Com ref. a Concorrência Pública de nº 24/2018.

GRM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 20.165.044/0001-89, com sede na Rua Comendador Palmeira, 593, Farol, Maceió - AL, neste ato representada por sua sócia **STEPHANIE JANE SMITH MELO**, brasileira, casada, portadora da Carteira de identidade RG nº 1999001008049 SSP/AL, inscrita no CPF sob o nº 047.924.184-88, residente e domiciliada nesta capital, vem, *mui* respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por esta respeitável Comissão Permanente de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja procedente com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequencia, pela habilitação da recorrente.

GRM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

1. DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, tendo em vista que a publicação da decisão administrativa ora atacada se deu aos 14/08/2018. Sendo o prazo legal para a interposição da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões formuladas plenamente tempestivas, pois o termo final do prazo recursal se dá em 21/08/2018, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2. DOS MOTIVOS RECURSAIS

Em conformidade com os termos da Ata de Sessão Inaugural realizada em 14/08/2018 e através da leitura desse documento, restou configurada a sua inabilitação pelos motivos a seguir transcritos:

"GRM Construções e Locações Ltda. EPP - Por ter apresentado certidão positiva, não atendendo ao item 8.11.8, alínea "a" do edital."

Inicialmente, cumpre esclarecer que a recorrente apresentou **toda** a documentação exigida pelo Edital convocatório, inclusive as Certidões Fiscais.

Ocorre que, trata-se a recorrente de Empresa de Pequeno Porte (EPP), enquadrando-se, portanto, na Lei Complementar nº 123/2006. Com efeito, dispõe a lei que, nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

A cláusula que justificou a inabilitação da recorrente deve ser aplicada tão somente as empresas que não gozam do privilégio que o legislador concedeu na LC nº 123/2006, isto é, às empresas que não se enquadrem como microempresa ou EPP.

GRM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

Nesse sentido, aliás, leciona Matheus Carvalho (2016, p. 473):

O primeiro grande privilégio concedido pela lei para essas entidades em procedimento licitatório diz respeito à possibilidade de participação na licitação, sem a necessidade de demonstração de regularidade fiscal na fase de habilitação.

Nos termos da LC nº 123/2006, em seu art. 43, § 1º, mesmo após a obtenção da vitória na licitação, se houver restrição na comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, assegura-se um prazo de cinco dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, contados do momento em que o proponente é declarado vencedor, para que promova a regularização da documentação, pagando ou parcelando o débito, com a consequente emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Vejamos o que dispõe o § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006:

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Além da previsão legal, está expresso no Edital, adiante transcrito *in albis*:

8.13 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a.4.1) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal de Microempresa e EPP vencedora do



GRM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

certame, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, tudo nos termos do capítulo V da Lei Complementar nº 123/2006, e ainda nos termos do art. 27 e 29 da Lei 8.666/93; O termo inicial para a contagem do prazo sobredito corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame.

Portanto, a Ata é expressa e bastante clara ao incluir a prerrogativa legal. Não se trata de conceder privilégios, mas de tentar igualar os pequenos negócios com as grandes empresas, salvaguardando o mercado nacional e promovendo o desenvolvimento social e regional do país.

A documentação em referência é a fiscal e trabalhista, assim considerada aquela previstas nos incisos I a V do artigo 29 da Lei 8666/93, a saber:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;



GRM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943

Impende ressaltar que a recorrente não está aguardando ser declarada vencedora no certame para comprovar a sua regularidade fiscal, haja vista que, na data da abertura dos invólucros a CND já havia sido liberada com efeito de negativa, inclusive com a data do dia antecedente 13/08/2018, conforme anexo.

Ainda durante o certame, em 14/08/2018, o representante da recorrente alertou a pregoeira de que uma simples consulta resultaria na conclusão da regularidade fiscal, porém essa possibilidade lhe foi negada e o que ainda é pior, a recorrente foi simplesmente inabilitada.

Dessa forma, o edital não afastou, nem poderia afastar, sob pena de violação frontal à lei, o tratamento diferenciado às ME e EPP, devendo ser rejeitados os argumentos em sentido contrário. Os benefícios estipulados pela Lei Complementar 123/2006 estavam previstos no edital do certame, entretanto, **A DECISÃO DA COMISSÃO AFRONTOU A LEI E AO EDITAL AO INABILITAR UMA EMPRESA DE PEQUENO QUE APRESENTOU RESTRIÇÃO EM SUA IRREGULARIDADE FISCAL NA FASE DE HABILITAÇÃO**, ferindo, inclusive, o princípio da isonomia entre os participantes.

Tratar uma EPP distintamente de uma empresa de grande porte é justo, pois estimula a livre concorrência e o desenvolvimento da economia

GRM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

nacional, porém esse tratamento diferenciado apenas será equânime caso seja na medida que os desiguais se desigalam – face de outro conceito fundamental nesse caso: o princípio da Isonomia, ou da Igualdade Material. A proporcionalidade depende, então, da correta aplicação da isonomia: que a diferença dos polos da relação jurídica seja na mesma medida do tratamento diferenciado.

O princípio da isonomia é sem dúvida basilar de diversas normas constitucionais, e logicamente, justifica o tratamento diferenciado das Micro e Pequenas Empresas, por mais que obter a proposta mais vantajosa dada em igualdade de condições seja o âmago do procedimento licitatório. Existe a previsão de tratamento diferenciado às propostas de uma EPP, haja vista elas serem juridicamente hipossuficientes e por serem desiguais, devem ser tratadas desigualmente na medida em que se desigalam. Isto é fruto de um dos principais princípios do Ordenamento Brasileiro, o Princípio da Isonomia.

Este princípio que predomina na doutrina nacional desde os escritos de RUI BARBOSA:

"A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real"

Analisando literalmente os dispositivos dos artigos 42 e 43 da Lei 123/2006 nos deparamos com um embaraço. O artigo 42 disciplina que a comprovação da regularidade fiscal deve ser exigida na assinatura do contrato, sendo que o artigo 43 disciplina que as empresas deverão apresentar toda documentação desde logo. Porém, analisando a vontade legislativa, consideramos que as empresas devem apresentar toda documentação, apenas não será excluída da licitação caso haja alguma restrição.



GRM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

Então, o benefício reside na regularização tardia da certidão defeituosa, ou seja, a empresa deve apresentar toda documentação exigida e caso exista alguma restrição poderá regularizar tardiamente usufruindo do direito concedido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho versa:

"Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.

Dai se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado" (in O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2ª Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67).

Vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU sobre o tema:

Informativo de Licitações e Contratos 103/2012

Enunciado

A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a



GRM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006

Texto

Representação de licitante apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 03/2011, conduzida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ, que tem por objeto "a contratação de serviços de reforma do Campus de Arraial do Cabo". **Alegou ter sido afastada indevidamente do certame em decorrência de débito para com a fazenda municipal, uma vez que, por ser microempresa, estaria obrigada a comprovar a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato e não no curso do certame. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica, considerou terem sido violados os comandos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006,** a seguir reproduzidos. Segundo o primeiro deles, "Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato". E: "Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas

GRM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

com efeito de certidão negativa" - grifos do relator. **Invocou ainda o art. 4º do Decreto nº 6.204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte**, que reitera a faculdade de esses agentes comprovarem a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato. **O Tribunal, principalmente em face dessa ocorrência, ao acolher proposta do relator, decidiu determinar ao IFRJ que adote providências no sentido de anular a Tomada de Preços nº 03/2011 do IFRJ.** Acórdão n.º 976/2012-Plenário, TC 034.666/2011-7, rel. Min. José Jorge, 25.4.2012. (grifo nosso).

3. REQUERIMENTO

Assim, diante de todo o exposto, é que se REQUER a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária GRM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, visto que a **IIABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, uma vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne Vossa Excelência de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

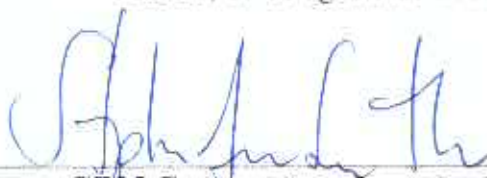
Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria do Estado responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.



GRM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

Nestes termos,
Pede e espera deferimento

Maceió, 17 de agosto de 2018.



GRM Construções e Locações Ltda
Stephanie Jane Smith Melo
Sócia

Anexos:

- 1- Ata de abertura e julgamento da habilitação.**
- 2- Certidão Positiva com efeito de negativa de débito – PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ.**

**PREFEITURA DE
MACEIÓ****CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 24/2018**

Após chamamento público realizado às 09h00 do dia 14 (quatorze) de agosto de 2018 (dois mil e dezoito), no pátio desta Secretaria Municipal de Infraestrutura- SEMINFRA, localizada na Rua do Imperador, 307 – Centro, nesta Capital, comparecendo os representantes legais das empresas identificados e devidamente encaminhados à sala para realização da Sessão Pública referente ao presente certame. Sendo passada lista de presença contendo as informações referentes à denominação da empresa, nome do representante, e-mail, telefone e horário de chegada. Presentes os representantes das empresas licitantes interessadas identificadas como PIMENTEL ENGENHARIA LTDA; NAVE CONSTRUÇÕES LTDA – EPP; SEABRA CONSTRUÇÕES EIRELI; GRM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, EPP, onde reunidos com a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE, instituída pela Lei nº 6.132/2012 e pela Portaria nº 0796 de 29 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial do Município de 30 de maio de 2018, composta por 09 (nove) membros, distribuídos em duas turmas, neste ato representada por 01 (uma) turma, através dos membros: as servidoras Krystiane de Mendonça Lopes Tavares, Michelline Bulhões de Moraes Sarmiento, Ilma Cardoso Pontes de Oliveira e por mim, Lenira Caldas Lessa Nascimento, Presidente da CPLOSE. Fazemos constar ainda a presença dos representantes da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude – SEMELJ, do órgão solicitante Sra. Sarah da Silva Nunes, Matrícula nº 950148-7, RG nº 31658670 e CPF nº 084.863.674-09 e o Secretário Adjunto Sr. Diogo Barros Rebelo e também Engenheiro Civil (CREA-AL nº 020525312-1), Matrícula nº 950258-0, em substituição ao responsável técnico engenheiro Diego Ximenes Figueredo Fernandes, o qual realizará a análise do acervo técnico apresentado pelas empresas. Dando continuidade ao procedimento referente ao Edital Concorrência Pública nº 24/2018, que tem como objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Engenharia para execução da implantação do Centro de Iniciação ao Esporte "CIE" no Bairro de Benedito Bentes, Maceió/AL, dando início ao recebimento dos documentos para credenciamento às 09h00, conforme item 2.2 do edital, do dia acima citado, sendo os mesmos analisados por esta Comissão. Às 09h30 esta presidente informou que a partir deste horário não seria mais recebido documentos para credenciamento. Ato contínuo, finalizada a análise dos documentos de credenciamento, os quais foram repassados aos representantes das empresas para conferência e rubrica. Esta CPLOSE declara CREDENCIADAS as empresas PIMENTEL ENGENHARIA LTDA; NAVE CONSTRUÇÕES LTDA – EPP; SEABRA CONSTRUÇÕES EIRELI; GRM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, EPP. Continuando os trabalhos, a CPLOSE passou ao recebimento dos envelopes contendo os documentos referentes à Habilitação e à Proposta de Preço, os quais foram devidamente conferidos pela Comissão e pelos licitantes presentes quanto à inviolabilidade dos mesmos. Após conferência, foram devidamente rubricados, procedendo-se à abertura dos envelopes de habilitação, ficando os mesmos referentes à proposta de preço sob a guarda desta CPLOSE. Dada a palavra aos licitantes quanto à documentação apresentada pelas empresas o representante da empresa PIMENTEL ENGENHARIA LTDA manifestou-se nos seguintes termos: "a empresa SEABRA deixou de cumprir o item 8.12.2 – capacidade técnica operacional, não apresentando o quantitativo exigido de telha metálica tipo sanduiche, o item 8.10.1 deixou de apresentar nos documentos de habilitação o R.G. (documento de identificação) do sócio, o item 8.13, alínea "a.2.2.2" não apresentou a demonstração do resultado do exercício-DRE, apresentou somente o balanço composto de ativo e passivo. Neste item ela apresentou às folhas 107 a 118 do livro diário sem autenticação da Junta Comercial". O representante da empresa GRM manifestou-se nos seguintes termos: "a empresa NAVE apresenta cópia do balanço já de uma cópia autenticada e documento de identificação do contador sem autenticação, item 8.2.1. O item 8.12.2.3 que trata do Anexo C que pede a assinatura tanto do responsável legal da empresa e do responsável técnico e só está com assinatura do diretor da empresa que é procurador. Também não apresenta acervo compatível exigido no edital, elencando somente os itens de telha metálica em chapa de aço e a

exigência e tipo sanduiche, referente ao item 8.12.1.1 e 8.12.2.2 alinea "a" tanto pessoa física, como jurídica. E que a empresa SEABRA apresentou uma cópia sem autenticação do contrato do engenheiro, item 8.2.1 "O representante da empresa SEABRA manifestou-se nos seguintes termos: "A empresa NAVE não apresentou contrato de vínculo profissional do responsável técnico, não atendendo ao item 8.12; não apresentou CAT relativa ao item exigido no edital, não atendendo ao item 8.12.1.1; apresentou balanço 2016, não apresentando 2017, não atendendo ao item 8.13, balanço apresentado está sem chancela. Que a empresa PIMENTEL não apresentou o item telha tipo sanduiche na sua CAT, não atendendo ao item 8.12.1.1. E a empresa GRM apresentou a certidão do ISS positiva, não atendendo ao item 8.11.3." Passando a palavra para direito de resposta o representante da empresa PIMENTEL manifestou-se nos seguintes termos: "a PIMENTEL ENGENHARIA LTDA discorda das alegações da SEABRA ENGENHARIA, mesmo porque na CAT 94353/2014, na página 69, no item 8.9 apresenta telha tipo sanduiche com lâ de rocha, esse material é superior ao exigido pelo órgão, com isso solicita que seja encaminhado esse acervo para análise do setor técnico do órgão solicitante." O representante da empresa NAVE, manifestou-se nos seguintes termos: "a empresa NAVE CONSTRUÇÕES declara que com relação aos documentos de habilitação o item 8.2.1, determina que todos os documentos de habilitação poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia, ou ainda publicação em órgão de imprensa oficial, desde que perfeitamente legíveis, sendo assim, a empresa entende que o fato de 4 documentos necessários à habilitação nesta concorrência, estão sendo supridos por este item do edital: a empresa alega ainda, que a falta de assinatura nas declarações elaboradas pela própria licitante poderá ser suprida pelo representante legal presente à sessão de abertura dos documentos de habilitação, como se vê do item 8.2.2 do edital, o que requer, desde já que assim seja posto em prática. Com relação ao alegado vínculo não comprovado da profissional indicada pela licitante, requer a empresa o cumprimento da disposição editalícia já referida, ou seja, o item 8.2.1. Continua a empresa a sua defesa, com relação agora, ao acervo técnico, que preenche os requisitos previstos no edital da presente licitação, visto que às folhas 38 a 51, a NAVE CONSTRUÇÕES, juntou as certidões de acervo técnico e demonstrou a sua capacidade com as certidões números 665122/2016, em que prestou serviços para a empresa PIMENTEL ENGENHARIA LTDA e a certidão de nº 679313/2018 para o Governo do Estado de Alagoas, além disso, o Projeto Básico do certame licitatório, prevê no item 4.3 que trata da qualificação técnica exigida, que: "os atestados de responsabilidade técnica da empresa licitante deverão comprovar a execução, em resumo, que tenha como objeto serviços semelhantes ao objeto dessa contratação." Em razão disso a empresa se considera apta para o cumprimento do objeto da licitação. Alega, finalmente, em sua defesa, que a mesma somente tem a obrigação de apresentar, no item qualificação econômico-financeira, o demonstrativo contábil do último exercício social, portanto, de 2017. Talvez, por excesso de zelo juntou os balanços e as demonstrações financeiras de 2014 para cá. Ao mais leve exame do edital, mais precisamente do item 8.13, letra "a" esta eminente Comissão poderá certificar-se que não se exige cópia autenticada do balanço patrimonial, incluindo termo de abertura e encerramento, demonstrativo contábil do último exercício social e notas explicativas, se houver, já exigíveis e apresentados na forma da lei (sped). Além do mais, pode-se muito bem perceber no documento acostado, o número do protocolo e a chancela da Junta Comercial do Estado de Alagoas. Data Vênia do entendimento desta digna comissão a empresa NAVE CONSTRUÇÕES LTDA EPP vem de requerer a esta comissão a manutenção e decretação de sua habilitação, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos. Neste termos pede deferimento." O representante da empresa GRM manifestou-se nos seguintes termos: "Conforme a Lei Complementar de nº 123/2006, capítulo 5 nos termos dos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666-93, a empresa enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, sendo declarada vencedora, dispõe de um prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação da certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa para fins de comprovação de regularidade fiscal." Manifestou-se a empresa SEABRA nos seguintes termos: "A empresa SEABRA cita o artigo 48 da Resolução 1025/09 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, a capacidade técnica operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Quanto ao R.G. do sócio, este foi apresentado junto ao credenciamento, não sendo necessário repeti-los no envelope 01- habilitação, de acordo com o edital. Em resposta à SEABRA, no livro diário a Junta Comercial do Estado de Alagoas chancela apenas seus termos de abertura e carimba o de encerramento, estando estes devidamente chancelados e carimbados. A DRE está

apresentada na página 112 dos documentos apresentados pela empresa. Quanto à autenticação dos contratos dos engenheiros esta consta no verso da folha". Suspende-se a presente sessão por 40 minutos. Retornando às 13h40. Retornando a sessão às 14h36. Após análise do engenheiro da SEMELJ, o qual se manifestou nos seguintes termos: "A respeito da capacidade técnica operacional da SEABRA, esta foi comprovada nas folhas 32 e 41, cumprindo a referida empresa com os requisitos exigidos tanto da capacidade técnica operacional, como profissional, aplicando a similaridade dos serviços, conforme art. 30, § 3º da Lei nº 8.666/1993, bem como a Súmula 263 do TCU. E quanto à demonstração do resultado do exercício – DRE, tal documento encontra-se na página 112. Quanto à autenticação do contrato do engenheiro, constatou-se tal informação no verso da folha 14. Que apresentou balanço do último demonstrativo contábil de 2017, nas páginas 106 a 117. Os documentos apresentados pela empresa NAVE estão em conformidade com item 8.2.1, entretanto no que se refere ao item 8.12.2.3, que trata do ANEXO C, não consta a assinatura do responsável técnico, como também não apresentou acervo compatível, haja vista que o constante nos documentos apresentados trata-se de outro profissional. Quanto à capacidade técnica operacional, não atingiu aos quantitativos mínimos exigidos. Já a empresa PIMENTEL atendeu à capacidade técnica operacional e profissional, haja vista comprovação nas folhas 69 e 82, cumprindo a referida empresa com os requisitos exigidos tanto da capacidade técnica operacional, como profissional de acordo com o art. 30, § 3º da Lei nº 8.666/1993, bem como a Súmula 263 do TCU, que trata da similaridade dos serviços. Quanto à empresa GRM esta apresentou certidão positiva da Prefeitura e que sua alegação a respeito da legislação pertinente se refere à validade e não quanto a sua regularidade ("positiva"/"negativa"), não preenchendo os requisitos do item 8.11.8, alínea "a" do edital." Desta forma, após análise da documentação por parte desta comissão de licitação, bem como do acervo técnico realizada pelo engenheiro da SEMELJ, esta CPLOSE DECLARA HABILITADAS as empresas SEABRA CONSTRUÇÕES EIRELI e PIMENTEL, ENGENHARIA LTDA, DECLARANDO INABILITADAS as empresas NAVE CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, por não ter atendido aos itens 8.12.1.1, 8.12.2.2 e 8.12.2.3 do edital, e GRM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, EPP., por ter apresentado certidão positiva, não atendendo ao item 8.11.8, alínea "a" do edital. Dada a palavra aos licitantes quanto à intenção de interpor recurso. A empresa GRM declarou a intenção de interpor recurso, bem com o representante da empresa NAVE, o qual se manifestou solicitando constar em ata sua indignação quanto à decisão ora proferida e que no momento oportuno irá interpor recurso. Fazendo constar que, por estarem todos os licitantes presentes à sessão, inicia-se o prazo recursal. Não havendo mais assuntos a tratar, eu, Lenira Caldas Lessa Nascimento, Presidente da CPLOSE, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pelos demais integrantes presentes desta CPLOSE, pelo representante do licitante presente, pela representante da SEMELJ e pela Assessora Técnica do Município sendo encerrada esta Sessão pública às 14h46 do dia 14 (quatorze) de agosto de 2018 (dois mil e dezoito).

Lenira Caldas Lessa Nascimento
Matrícula nº 939969.

Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA
Presidente da CPLOSE

Krystiane de Mendonça Lopes Tavares
Membro da CPLOSE
Matrícula nº 948210-5

Ilma Cardoso Pontes de Oliveira
Membro da CPLOSE
Matrícula nº 941334-0

Michelle Bulhões De Moraes Sarmento
Membro da CPLOSE
Matrícula nº 948213-0

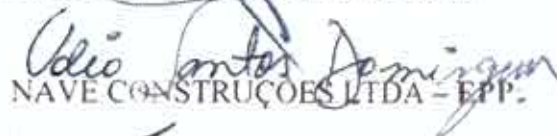

Sarah da Silva Nunes
Matricula nº 949308-5


Diogo Barros Rebelo
Matricula nº 950258-0
Engenheiro Civil
(CREA-AL nº 020525312-1)





PIMENTEL ENGENHARIA LTDA:


NAVE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.


SEABRA CONSTRUÇÕES EIRELI:


GRUPO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA. EPP..



Tipo do Contribuinte

Contribuinte Econômico

Inscrição: 901391534

Identificação: 490541986

Contribuinte

G R M CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA -
EPP

C.N.P.J./C.P.F.
20165044000169

Situação Cadastral
Ativo

Logradouro / Número / Complemento / CEP / Edifício / Loteamento

RUA COMENDADOR PALMEIRA, Nº: 593, SALA C ;
57051-50.

Quadra: , Lote: , Loteamento:

Bairro: FAROL

Cidade: MACEIÓ

Data Expedição

13/08/2018

Validade

11/11/2018

Nº Protocolo	
--------------	--

16

Data Protocolo

13/08/2018

N.º De Autenticidade: 4B2, A67, A41, 3B9

Certificamos, com fundamento nas informações constantes em nosso Sistema de Cadastro e Controle de Arrecadação, e ressalvando o direito de a Fazenda Municipal de inscrever e cobrar outras dividas que venham a ser apuradas, com referência ao presente instrumento, que EXISTE debito registrado em nome do Contribuinte Econômico, ENTRETANTO, nos termos do disposto no artigo Art. 206 da Lei nº. 5.172/66 - Código Tributário Nacional, este documento tem os mesmos efeitos de CERTIDÃO NEGATIVA, porquanto tais débitos encontram-se na seguinte condição: Art. 151, VI - PARCELAMENTO (pago em dia).

Certidão emitida às 10:16:23 do dia 13/08/2018

A autenticidade desta certidão DEVE ser confirmada na página da Secretaria de Economia, no endereço: <http://www.maceio.al.gov.br/semec/> na própria Secretaria de Economia.

Verifique atentamente as informações descritas nesta condição

Observação: